



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO DE PROMULGAÇÃO – 43/2025

PROMULGA A LEI 2.716, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 66, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PIÚMA, cumprindo o que institui o inciso IV, do art. 66, da **LOM – Lei Orgânica Municipal**, combinado com a alínea “e”, do inciso II, do art. 32, do **Regimento Interno desta Casa de Leis**, ante à inércia do Prefeito Municipal, **PROMULGA A LEI Nº 2.716, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**, com 03 (três) artigos, oriunda do Projeto de Lei 74/2024, de autoria do **Vereador Eliezer Dias**, cujo Autógrafo de Lei de número 67/2024 fora vetado pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sido este rejeitado pelo Plenário da Câmara deste Município, nos termos do § 5º, do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 116 do Regimento Interno. Desta feita, dada a ciência ao Poder Executivo este permaneceu inerte no prazo regimental, razão pela qual se firma a presente promulgação.

Publicada passa a vigor e ter eficácia plena a presente Lei, cabendo seu cumprimento pelas autoridades municipais e todos os munícipes, devendo observá-la e executá-la fielmente e inteiramente, como contido está.

Publique-se e cumpra-se, em todo o território do Município.

Piúma-ES, 27 de fevereiro de 2025.

ELIEZER DIAS FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Piúma



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.716, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTA E
REMISSÃO DE JUROS DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multa e remissão de juros de créditos de natureza tributária relativos à multa aplicada em decorrência da não apresentação de comprovante de cobertura securitária para condutores e terceiros no exercício da atividade, oriundos do Edital nº. 004/2023, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em cobrança judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º. As multas com pagamento efetuado até a publicação desta lei, não serão restituídas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.